RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.424 - SP (2019/0068963-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999
RECORRIDO	:	ESSER MAZAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - SPE LTDA
ADVOGADO	:	MAURICIO OZI - SP129931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONTENTAMENTO COM O JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 12.016/2009. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o *mandamus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que existe a prova pré-constituída.

4. O Tribunal *a quo* consignou (fl. 125, e-STJ): "A impetrante trouxe documentação comprovando a existência do procedimento administrativo (fls. 30/36 e 44/51). Tal ocorrência suspende a exigibilidade do crédito tributário, dando direito à ora apelada da certidão pretendida".

5. Outrossim, é firme o entendimento do STJ de que a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º. da Lei 12.016/2009, bem como a verificação da inadequação da via eleita, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro

Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator